

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

Apensados: PL nº 935/2015, PL nº 5.168/2016, PL nº 1.963/2019 e PL nº 535/2023

Adota medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E CÉLIO STUDART

Relator: Deputada DUDA SALABERT

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas seis emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 objetiva incluir artigo que preveja que o descumprimento das obrigações impostas pela lei sujeitará o responsável à responsabilização por dano ambiental coletivo, além das sanções administrativas.

Por sua vez, a Emenda nº 2 inclui o Estudo de monitoramento de fauna em sistemas viários entre os instrumentos de Avaliação de Impacto Ambiental a serem realizados quando do planejamento, construção, reforma, duplicação e monitoramento de estradas, rodovias e ferrovias.

A Emenda nº 3 modifica o inciso III do art. 3º para explicitar que as adoções de campanhas de informação serão direcionadas à população lindeira, além da geral.

As Emendas nº 4 e 6 explicitam que no âmbito de aplicação das concessões que serão impactadas pela lei, também estão incluídas as ferrovias.



Por fim, a Emenda nº 5 propõe o aperfeiçoamento do texto do inciso III do art. 3º do projeto para alterar as medidas que auxiliem a travessia de fauna.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e as discussões ocorridas no âmbito deste Plenário, concluiu-se pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 4 e 6, pois elas tornam o texto mais claro e completo, contribuindo para a melhor interpretação e aplicação da norma.

Com relação à Emenda nº 1, entende-se que a inovação proposta está dissociada do conjunto de obrigações trazido no Projeto. É possível perceber que o projeto de lei impõe ações ao Poder Público, apenas de forma secundária e no âmbito dos contratos administrativos a agentes privados. Desta forma, não há correlação com o sistema de sanções administrativas ambientais de que trata a Lei nº 9.605/1998. Ainda, quanto à Emenda nº 5, não se vislumbra inovação material em relação ao texto atual, que está redigido de forma adequada.

Por fim, no intuito de aperfeiçoar o texto do Substitutivo aprovado pela CMADS, foram realizadas adequações textuais nos art. 3º, 4º e 6º, sem alterar o mérito das medidas aprovadas anteriormente.

Ainda, considerando que cabe ao Poder Executivo estabelecer atribuições a seus órgãos, o Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres foi movido para o art. 5º, estabelecendo seus objetivos, elementos mínimos e a obrigatoriedade de relatório anual. Assim, caberá à União implementar o Cadastro, conforme as competências de seus órgãos, e aos entes federados e concessionárias alimentar com informações, conforme o âmbito de competência de gestão da via. Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes – CVT, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4 e 6, na forma da Subemenda Anexa, e pela rejeição das Emenda nºs 1 e 5.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4 e 6, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição das Emenda nºs 1 e 5.

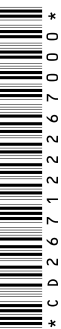


Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2026.

Deputada Duda Salabert
Relatora

2026-6343



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 466, DE 2015

Dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres em estradas, rodovias e ferrovias no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias.

Art. 2º Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental, os Estudos de Impacto Ambiental e os estudos de monitoramento de fauna relativos à construção, recuperação e ampliação de capacidade de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que necessário, a adoção de medidas para evitar acidentes com animais silvestres.

Art. 3º O órgão público competente pelo licenciamento, com base na análise dos estudos, definirá a necessidade de implantação de estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre em estradas, rodovias e ferrovias em todo território nacional, incluindo:

- I – sinalização;
- II – redutores de velocidade;
- III – passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores;
- IV – outras medidas tecnicamente recomendáveis ou previstas em regulamento.

Art. 4º O órgão público competente ou a concessionária no caso de concessão da via:



I – fiscalizará e monitorará constantemente as áreas com maior incidência de acidentes com animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres previsto no art. 5º, em parceria com órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, quando for o caso, e a colaboração de organizações e profissionais capacitados, mediante convênio;

II – implantará estruturas e equipamentos que auxiliem a travessia da fauna silvestre por estradas, rodovias e ferrovias, conforme determinado pelo órgão ambiental competente;

III – promoverá campanhas para informar os motoristas, a população litorânea e a população em geral sobre a importância e a conduta necessária para evitar acidentes com animais silvestres nas estradas, rodovias e ferrovias;

IV – implementará sinalização de alerta ao motorista para o risco de atropelamento de animais silvestres e oferecerá número telefônico de emergência para o resgate de animal atropelado.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres, a ser gerido pela União e alimentado com informações produzidas pelos órgãos gestores das estradas, rodovias e ferrovias ou pelas respectivas concessionárias, tem como objetivo a geração de informações e disponibilização no Portal de Dados Abertos.

Parágrafo único. O órgão competente pela gestão do Cadastro Nacional de Acidentes com Animais Silvestres elaborará relatório anual, com as estatísticas acerca dos acidentes de fauna, do qual deverão constar, no mínimo:

I – número total de animais atingidos e áreas de maior incidência de acidentes;

II – identificação da espécie dos animais atingidos;

III – identificação da estrada, rodovia e ferrovia em que o fato ocorreu;



IV – identificação dos biomas e demais informações ecológicas associadas ao fato;

V – medidas mitigadoras adotadas.

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei deverão ser aplicadas às estradas, rodovias e ferrovias federais, estaduais e municipais já existentes na data de entrada em vigor desta Lei, mediante a realização de estudos específicos.

Parágrafo único. As concessões de rodovias e ferrovias existentes deverão se adequar às disposições estabelecidas por esta Lei, respeitando-se os termos do contrato e a recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2026.

Deputada Duda Salabert
Relatora

2026-6343

